



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Acrescenta novo art. 17-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para fins de permitir a troca de produto, adquirido presencialmente pelo consumidor, por motivo de desistência fundamentada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), passa a vigor acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. Ao consumidor que adquirir produto de consumo não durável, presencialmente, será facultada a desistência na aquisição do respectivo produto, que deverá ser manifestada no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva data de sua aquisição, desde que o faça por razões estritamente de ordem técnica que inviabilizem a utilização do produto, a exemplo de incompatibilidade de suas dimensões ou de características técnicas com o ambiente no qual será utilizado ou, ainda, pela presença de ruídos ou imperfeições, que não caracterizam defeito ou vício na forma desta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se da faculdade admitida no *caput* deste artigo, a desistência na aquisição de produtos duráveis, nomeadamente veículos automotores e similares, bem como na de outros produtos e aqueles considerados de uso pessoal, cujas características pressupõem a evidente e inequívoca inviabilidade deste ser reutilizado por outro consumidor, sem que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

evidencie um inafastável prejuízo para o fornecedor diante da desistência pleiteada pelo consumidor”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Já há o consenso entre os consumidores brasileiros de que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) melhorou sensivelmente a proteção de seus direitos, trazendo um sentimento de maior cidadania diante de relações, não raras vezes conturbada, com os fornecedores de produtos e serviços em nosso País.

Assim, nossa legislação consumerista, por certo, trouxe avanços insofismáveis nas relações de consumo no Brasil, em que pese a necessidade de se aprimorar seus dispositivos diante da dinâmica do próprio mercado de consumo. O direito deve acompanhar essa evolução e cabe a nós, na condição de Legisladores, estarmos atentos e agirmos prontamente para acompanhar essa necessidade de manter o CDC como uma lei eficaz e moderna.

Pois bem, diante desse cenário, julgamos oportuno propor um novo artigo ao CDC que venha assegurar ao consumidor brasileiro o direito de desistência para as aquisições de produtos feitas presencialmente. É sabido que o Código já assegura esse direito para as compras feitas à distância, conferindo-lhe um prazo de até 7 dias para sua desistência. É o que usualmente pode ocorrer nas compras feitas por telefone ou pela rede mundial de computadores (internet).

No entanto, há situações nas quais o consumidor se vê tolhido em seu direito de desistir de uma compra quando constata que o produto adquirido não é adequado à sua casa ou ao seu escritório, ou ainda quando apresenta ruídos que podem causar desconfortos e incômodos a si ou a terceiros (vizinhos).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para exemplificar tal situação, vale lembrar que nos Estados Unidos, a maior economia mundial, quando o consumidor compra, no interior de um magazine ou loja de departamentos, um aspirador de pó e chega à sua residência e constata que o mesmo emite um som com muito ruído, pode retornar à loja e, sem maiores explicações, pede a troca do produto, sendo prontamente atendido sem maiores burocracias.

Guardando-se as devidas características culturais e, no nosso caso, de ordem legal, com aquele país, é preciso entender que a compra presencial não pode inibir esse direito do consumidor, como ocorre hoje na maioria dos estabelecimentos comerciais.

Assim, o consumidor recebe invariavelmente uma negativa dos gerentes dessas lojas, que buscam amparo no próprio CDC para apresentar a recusa ao consumidor desistente.

Compreendemos que tal medida não pode se estender a todo e qualquer produto, a exemplo de um automóvel ou motocicleta, ainda que por alegação de discordância com a cor ou insatisfação com o desempenho do veículo, já que o mesmo terá sido utilizado e inviabilizará o processo de reaproveitamento pelo fornecedor. O mesmo raciocínio vale para produtos de uso pessoal, por razões óbvias.

Desse modo, queremos suscitar o debate nesta Casa para discutir o problema, o que ora fazemos mediante a proposição de um novo dispositivo ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para o que esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB